

**Texto Final da Comissão de Agricultura e Pescas referente ao Projeto de Lei n.º
386/XV/1ª (PCP), ao Projeto de Lei n.º 512/XV/1ª (PS) e ao Projeto de Lei n.º
612/XV/1.ª (BE)**

**Restaura a Casa do Douro enquanto Associação Pública e aprova os seus
estatutos**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à restauração da Casa do Douro enquanto associação pública de inscrição obrigatória, procede à aprovação dos seus estatutos e determina a entrega a esta entidade do imóvel que é a sua sede e propriedade conjunta de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, sito na Rua dos Camilos, Peso da Régua.

Artigo 2.º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da Casa do Douro, em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Sede

1 - A aprovação da presente lei anula a inscrição do edifício sede da Casa do Douro a favor de qualquer outra entidade que não a Casa do Douro agora restaurada.

2 – A presente lei serve de título bastante para inscrição no Registo Predial, a favor da Casa do Douro agora restaurada, do seu edifício sede e para o cancelamento da anterior inscrição.

3 – O Governo, por portaria do membro responsável pela tutela das finanças, determinará, no prazo de 120 dias, após a entrada em vigor da presente Lei, a forma de ressarcir, se a isso houver lugar, a entidade que nessa data usa o nome de ‘Casa do Douro’ e que, por esta via, perde esse direito, ficando a Casa do Douro agora restaurada com o direito exclusivo à utilização da referida denominação.

Artigo 4.º

Regulamento Eleitoral

1 - O regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, tendo como referência o estatuto eleitoral utilizado para as últimas eleições realizadas na Casa do Douro, com as devidas adaptações.

2 - Na mesma portaria é determinada a constituição da Comissão Eleitoral e fixadas as datas relativas ao processo eleitoral, a decorrer até 240 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Processo de regularização das dívidas

1 - O processo relativo ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro e que incide sobre as dívidas verificadas até junho de 2016, previsto na Lei nº 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei nº 18/2019, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho, mantém-se autónomo deste outro e na dependência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas e tutelas das finanças e da agricultura.

2 - Os órgãos da Casa do Douro que resultam da presente lei não podem reclamar, até ao termo do processo referido no número 1 do presente artigo, qualquer direito sobre o património da Casa do Douro existente até 24 de junho de 2016, salvo o que for previsto nos estatutos em anexo.

3 – O saldo que resultar do processo de liquidação de dívidas previsto na Lei n.º 19/2016, de 24 de Junho, reverte a favor da Casa do Douro agora restaurada.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

1 - O Instituto do Vinho e da Vinha, I.P., e o Instituto dos Vinhos do Douro e Porto I.P., bem como as demais instituições do Estado, têm o dever de colaboração com a Casa do Douro sempre que assim se justificar, para o exercício das suas atribuições e competências.

2 – Para a prossecução dos fins designados nos Estatutos em anexo, o IVDP, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados, colocará à disposição da Casa do Douro restaurada, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente Lei, os elementos atualizados referentes à identificação dos Viticultores, bem como ao Cadastro na base de protocolo a estabelecer entre as partes.

Artigo 7.º

Contratação de Trabalhadores

1 – Na contratação de trabalhadores, não obstante a garantia de procedimentos que assegurem a transparência necessária, sempre que possível será dada preferência aos candidatos que trabalhavam da Casa do Douro no momento da sua extinção.

2 – O Estado pode protocolar com a Casa do Douro a cedência de trabalhadores da Administração Pública sem que estes percam o vínculo público à entidade cedente e os respetivos direitos.

Artigo 8.º

Regime Fiscal

A Casa do Douro está isenta do pagamento de custas nos processos judiciais tramitados em primeira instância, bem como de imposto de selo e outros emolumentos em contratos e atos notariais, de registo predial e comercial, ou outros em que intervenha, desde que para a prossecução dos seus fins e atribuições.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 182/2015, de 31 de agosto;
- c) A Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro;

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Anexo
(a que se refere o artigo 2º da presente lei)

Estatutos da Casa do Douro

Capítulo I
Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º

Natureza, fins e sede

- 1 - A Casa do Douro é uma associação pública.
- 2 - A Casa do Douro tem por objeto a representação e a prossecução dos interesses de todos os viticultores da Região Demarcada do Douro, através do exercício das atribuições e competências previstas nos presentes Estatutos e de outras que o Estado, em articulação com os órgãos próprios da Casa do Douro, decida atribuir-lhe.
- 3 - A Casa do Douro tem a sua sede em Peso da Régua, podendo criar delegações ou representações no País e no estrangeiro.

Artigo 2.º

Regime

- 1 - A Casa do Douro rege-se pelos presentes Estatutos.
- 2 - A Casa do Douro está sujeita às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros.
- 3 - A Casa do Douro organiza e prossegue a sua atividade no respeito pelos princípios da liberdade, democraticidade e representatividade.
- 4 - O processo eleitoral para os órgãos da Casa do Douro rege-se por Regulamento Eleitoral próprio, aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho Regional de Viticultores, em reunião especialmente convocada para o efeito, e homologado pelo membro do Governo que tutela a agricultura.
- 5 - A primeira eleição dos órgãos da Casa do Douro, agora restaurada, rege-se por portaria do membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura.

Artigo 3.º

Atribuições específicas

1 - Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Controlar e manter atualizado o recenseamento dos viticultores da Região Demarcada do Douro, confirmando o cumprimento das condições legais e regulamentares exigidas para o exercício da atividade, zelando pela dignidade e prestígio da Região e dos viticultores, bem como pelo respeito dos valores e princípios da sua atividade;
- b) Assegurar, de forma partilhada e articulada com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., e em conformidade com o que, nesta matéria até à data, por esse instituto haja sido implementado, a organização, manutenção, atualização, gestão e certificação do registo cadastral de todas as parcelas de vinha da Região Demarcada do Douro, com base em protocolo, onde serão estabelecidas as regras e as condições de disponibilização por parte da Casa do Douro de documentos históricos, que integram o Património da Casa do Douro, cujo regime jurídico foi aprovado pela Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, e os termos da colaboração das duas partes.
- c) Representar os viticultores da Região Demarcada do Douro, defendendo os seus interesses, direitos, prerrogativas e imunidades, junto de entidades públicas e privadas, de âmbito nacional ou regional, participando às autoridades competentes os atos que atentem contra aqueles;
- d) Integrar o Conselho Interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. e indicar os representantes da produção no referido Conselho, bem como nos demais organismos e entidades públicas e privadas em que lhe seja reconhecido o direito de participação;
- e) Controlar, promover e defender as denominações de origem e indicações geográficas dos vinhos da região, em estreita colaboração com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., podendo para o efeito participar infrações detetadas às autoridades competentes e intervir como assistente em processos por crimes respeitantes àquelas denominações e indicações;

- f) Realizar ações de fiscalização relativas à cultura da vinha e produção de vinho, podendo igualmente participar nas que sejam promovidas pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., no âmbito das suas competências legais;
- g) Ser ouvida sobre projetos de diplomas legislativos ou regulamentares que interessem ao exercício da atividade vitícola na região, bem como propor alterações legislativas;
- h) Participar na definição do plano de promoção das denominações de origem Porto e Douro e indicação geográfica Duriense, em colaboração com outras entidades públicas;
- i) Contribuir, através da emissão de parecer, para a definição das orientações da política vitivinícola para a Região Demarcada do Douro;
- j) Emitir parecer obrigatório sobre as normas a integrar no comunicado de vindima relativo às denominações de origem Porto e Douro e indicação geográfica, designadamente, no que respeita à denominação Porto, quanto aos quantitativos de autorização de produção de mosto generoso e seus critérios de distribuição e os ajustamentos anuais ao rendimento por hectare, bem como o quantitativo e regime de utilização das aguardentes;
- k) Ser consultada pela entidade competente na matéria, através da emissão de parecer obrigatório, quanto às autorizações para plantação e abate de vinha na Região Demarcada do Douro;
- l) Promover a agregação dos viticultores junto de instrumentos de garantia e de seguros que visem aumentar o valor e a qualidade dos vinhos produzidos na Região Demarcada do Douro;
- m) Apoiar e incentivar a produção vitícola e vitivinícola, em ligação com os serviços competentes, e prestar assistência técnica aos viticultores designadamente nos âmbitos da proteção integrada ou biológica, fitossanitário ou ambiental;
- n) Promover serviços técnicos aos seus associados, designadamente ao nível da procura de crédito, financiamento ou apoios a fundo perdido que possam estar à disposição a nível nacional ou internacional;
- o) Desenvolver, por si ou por interposta pessoa, planos e ações de formação profissional;

- p) Prestar ao organismo interprofissional toda a colaboração no tratamento de assuntos que constituam objeto de interesse para os seus associados, como sejam, realizar as operações de distribuição do “benefício”, receber o manifesto da produção e as declarações de existência e outras que decorram de protocolos de colaboração aceites pelas partes;
- q) Promover e colaborar na investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da vinicultura e da viticultura durienses;
- r) Participar nas políticas de procura de novos mercados e de promoção dos produtos da região tanto a nível nacional como internacional;
- s) Promover a auscultação regular dos agentes económicos, entidades, instituições e autarquias, sobre os problemas da vinicultura e viticultura da região e sobre as linhas estratégicas a adotar;
- t) Representar os associados na celebração de acordos coletivos de carácter comercial ou técnico, bem como em convenções coletivas de trabalho;
- u) Manter um stock histórico mínimo de vinhos a determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura, garantindo a disponibilidade dos meios financeiros necessários;
- v) Colaborar com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., na execução de medidas decididas pelo Governo no que respeita às regras de comercialização para regularização da oferta na primeira introdução no mercado vitivinícola;
- w) Reforçar a solidariedade entre os viticultores, desta e de outras regiões, em especial para defesa e promoção da atividade vitivinícola;
- x) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;
- y) Exercer quaisquer outras funções que, de harmonia com a lei e a sua natureza, lhe caibam.

2 - A Casa do Douro pode adquirir em cada campanha um quantitativo de 1100 litros de vinho (2 pipas) suscetível de obter as denominações de origem da Região Demarcada do Douro, destinado à manutenção de um stock histórico de representação, ficando-lhe vedada qualquer outra intervenção na comercialização de vinhos e mostos.

3 – Excetua-se da imposição de não intervenção aludida no número anterior a possibilidade de colocar no mercado, obedecendo a regras definidas pela tutela governamental da área da Agricultura, os vinhos que venham ao seu património na sequência da conclusão do processo extraordinário de pagamento de dívidas, previsto na Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 25 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho.

Capítulo II

Dos associados

Artigo 4.º

Qualidade de associado

- 1 - São associados singulares da Casa do Douro todos os viticultores nela inscritos.
- 2 – Para efeito do número anterior entende-se por viticultores todos os inscritos na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários, consignatários, comodatários ou usuários, que cultivem vinha na Região, sem dependência de quaisquer outros requisitos.
- 3 - Os associados singulares são distribuídos por cadernos organizados por freguesia.
- 4 - São associados coletivos da Casa do Douro todas as adegas cooperativas e cooperativas vitivinícolas, bem como todas as associações de vitivicultores ou ligadas à viticultura, existentes na Região, que nela se inscrevam.
- 5 – A Direção da Casa do Douro promove o registo organizado permanente dos associados individuais e coletivos.
- 6- São associados de mérito as pessoas singulares que contribuam para o desenvolvimento dos objetivos que a Casa do Douro prossegue e que sejam reconhecidos pelo Conselho Regional de Viticultores sob proposta da Direção.
- 7– São associados honorários as pessoas coletivas julgadas merecedoras desta distinção e que sejam reconhecidos pelos Conselho Regional de Viticultores sob proposta da Direção.

Artigo 5.º

Do registo automático

1 - O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., é assumido e tido como válido, para o cumprimento do previsto no artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área e tutela da agricultura, no prazo máximo de 120 dias a partir da data da entrada em vigor da Lei que aprova estes Estatutos, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2 - A Casa do Douro está impedida de usar o registo previsto no número anterior para qualquer outra função ou atividade que não a prevista nos presentes Estatutos.

4 — Todos os registos devem ser efetuados através de sistema informático para o qual deve ser aprovado, pelo Conselho Regional de Viticultores, um regulamento próprio.

Artigo 6.º

Registo dos associados coletivos

1 - A Casa do Douro promoverá o registo dos associados coletivos referidos no n.º 4 do artigo 4.º.

2 - Os associados coletivos que forem simultaneamente produtores, nos termos do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 173/2009, de 3 de agosto, são obrigatoriamente expurgados do registo de associados individuais.

3 - Todos os registos devem ser efetuados através de sistema informático para o qual deverá ser aprovado, pelo Conselho Regional de Viticultores, um regulamento.

4 - O registo informático previsto no número anterior está sujeito à aprovação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

1 - São direitos dos associados singulares, nomeadamente:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Casa do Douro, nos termos do Regulamento Eleitoral;
- b) Apresentar aos órgãos da Casa do Douro exposições, petições, reclamações ou queixas sobre assuntos que interessem à viticultura e viticultura durienses;

- c) Beneficiar, nos termos dos respetivos regulamentos, dos serviços prestados pela Casa do Douro;
- d) Ser informado do funcionamento da Casa do Douro;
- e) Usufruir das vantagens inerentes ao regular cumprimento pela Casa do Douro das respetivas atribuições.

2 - São direitos dos associados coletivos os constantes nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior.

3 - Aos associados de mérito e honorários é concedido diploma e medalha atribuídos por regulamento a aprovar pelo Conselho Regional de Viticultores.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

1 - Constituem, em especial, deveres dos associados singulares:

- a) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;
- b) Acatar e cumprir as deliberações dos órgãos da Casa do Douro;
- c) Prestar aos serviços da Casa do Douro as informações relativas à atividade vinícola e vitícola que estes legitimamente lhes solicitarem;
- d) Cumprir as obrigações impostas legalmente sobre a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da Região.

2 - São deveres dos associados coletivos os previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

3 – O Conselho Regional de Viticultores aprovará em regulamento interno o regime de exclusão e de sanções a aplicar pelo incumprimento do previsto no presente artigo.

Artigo 9.º

Quotas

1 - Os associados singulares estão obrigados ao pagamento de uma quota anual, de valor e forma de pagamento a determinar pelo Conselho Regional de Viticultores.

2 – Face aos licenciamentos e taxas pagas pelos viticultores ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. e aos protocolos previstos no presente diploma com o mesmo instituto, a liquidação da quota anual poderá ser processada de forma automática, em

articulação com o IVDP, I.P., nos termos a definir por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura.

3 - Decorrentes do número anterior, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. deve promover as transferências nos termos de protocolo a subscrever com a Direção da Casa do Douro, homologado pelo membro do Governo responsável pela área e tutela da Agricultura.

Capítulo III

Dos órgãos

Artigo 10.º

Órgãos

1 - São órgãos da Casa do Douro:

- a) O Conselho Regional de Viticultores;
- b) A Direção;
- c) O Fiscal Único.

2 - O mandato dos órgãos da Casa do Douro é de três anos.

Artigo 11.º

Incompatibilidades

1 - O exercício de funções na Direção da Casa do Douro é incompatível com a existência de relação de emprego, prestação de serviços ou de fornecimentos com esta entidade.

2 - A qualidade de membro da Direção é incompatível com a de membro do Conselho Regional de Viticultores e com o exercício de cargo diretivo em qualquer associação das previstas no nº 4 do artigo 4.º dos presentes Estatutos.

Artigo 12.º

Conflito de interesses

- 1- São inelegíveis para a Direção da Casa do Douro os associados que simultaneamente desenvolvam atividades comerciais no sector dos vinhos e aguardentes da Região Demarcada do Douro, ficando apenas com a capacidade eleitoral ativa.
- 2- Estão excluídos das inelegibilidades presentes no número anterior os associados que comercializem maioritariamente vinho de produção própria

assim como os associados dirigentes de adegas cooperativas ou cooperativas agrícolas.

Artigo 13.º

Limitação de mandatos

Os mandatos da Direção, e do Fiscal Único só podem ser renovados por duas vezes.

Secção I

Do Conselho Regional de Viticultores

Artigo 14.º

Composição e duração do mandato

1 - O Conselho Regional de Viticultores é composto por:

- a) Cinquenta e um membros eleitos por sufrágio direto dos associados singulares e que se designam por delegados municipais;
- b) Um membro em representação de cada uma das adegas cooperativas e cooperativas agrícolas do setor vitícola ou com secção vitícola existentes na região e que se designam por delegados cooperativos;
- c) Um membro em representação de cada uma das associações de vitivinicultores ou ligadas à viticultura regularmente constituídas, inscritas na Casa do Douro, e que se designam delegados associativos.

2 - Caso o número total de membros seja par, deverá a eleição prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ser acrescida de um mandato.

3 - As associações de vitivinicultores ou ligadas à viticultura referidas na alínea c) do número anterior devem fazer prova da sua representação do setor vitícola, que nunca deverá ser inferior a 100 associados singulares da Casa do Douro.

4 – Só têm legitimidade para designar representantes no Conselho Regional de Viticultores as associações que tenham sido constituídas pelo menos dois anos antes da data da convocação das eleições para o referido conselho.

Artigo 15.º

Sistema eleitoral

1 - Os membros do Conselho Regional de Viticultores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são eleitos por círculos, segundo o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de *Hondt*.

2 - Os círculos eleitorais a que se refere o número anterior são os seguintes: Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego (que para este efeito inclui a freguesia de Barrô, do concelho de Resende), Meda, Mesão Frio, Moncorvo, Murça, Peso da Régua, São João da Pesqueira, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Tabuaço, Vila Flor (que inclui para este efeito as freguesias dos concelhos de Alfândega da Fé e Mirandela), Vila Nova de Foz Côa (que inclui para este efeito a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo) e Vila Real.

3 - O número de membros a eleger por cada círculo eleitoral é fixado pelo Regulamento Eleitoral, aprovado pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, tendo em conta o número de inscritos por cada círculo.

4 - Cada inscrito só pode estar inserido no caderno eleitoral do círculo da área de produção e só naquele onde se verificar a maior quota da sua produção.

Artigo 16.º

Renúncia, perda e suspensão do mandato

1 - Os membros do Conselho Regional de Viticultores, eleitos pelos associados singulares, podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à respetiva mesa.

2 - Perdem o mandato os membros eleitos nos termos do número anterior que:

- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, de acordo com os presentes Estatutos ou com o Regulamento Eleitoral;
- b) Faltarem, sem justificação, às sessões pelo número de vezes definido no respetivo regimento.

3 - Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro eleito pelos associados singulares, será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respetiva ordem de precedência, da mesma lista, procedendo-se a novas eleições no círculo eleitoral a que corresponde a vaga, se tal possibilidade se encontrar esgotada.

4 - Os membros a que se refere o número anterior apenas completam o período do mandato dos membros por eles substituídos.

5 - A representação dos associados coletivos é feita pelo presidente do órgão de direção de cada entidade, podendo fazer-se substituir.

Artigo 17.º

Competência

1 - Compete ao Conselho Regional de Viticultores:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Indicar, mediante proposta da Direção, os representantes da produção em todas as instituições públicas ou privadas que o exijam, nomeadamente, nos órgãos do organismo interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I.P.;
- c) Designar os membros da comissão eleitoral de entre os associados singulares inscritos na Casa do Douro;
- d) Debater, alterar e aprovar o plano plurianual de atividade, o plano anual de atividades e o orçamento, bem como as alterações propostas pela Direção;
- e) Aprovar anualmente o relatório, balanço e as contas apresentados pela Direção;
- f) Deliberar sobre os empréstimos a contrair;
- g) Autorizar a alienação de bens imóveis;
- h) Aprovar, mediante proposta da Direção, o mapa de pessoal e o regulamento interno da Casa do Douro;
- i) Solicitar à Direção, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a Casa do Douro;
- j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direção;
- k) Deliberar sobre valor das senhas de presença e limite das despesas complementares relativos ao exercício das funções dos membros do Conselho Regional de Viticultores e da Direção;
- l) Aprovar as quotas dos associados singulares e as contribuições dos associados coletivos;
- m) Deliberar sobre propostas de alteração dos presentes estatutos, a submeter à Assembleia da República, mediante proposta da Direção.
- n) Exercer poderes que lhe possam ser conferidos pela lei.

2 – A indicação prevista na alínea b) do número anterior não pode recair nos associados singulares que, para além de viticultores, sejam, em simultâneo, comerciantes, gerentes, comissários ou corretores de empresas que se dediquem ao comércio de vinhos e seus derivados.

3 – Para efeitos do número anterior, não se consideram comerciantes todos aqueles que venderem os vinhos provenientes das suas atividades de produção e transformação, bem como os que os vendam na qualidade de diretores de adegas cooperativas ou cooperativas agrícolas.

Artigo 18.º

Organização e funcionamento

1 - O Conselho Regional de Viticultores é dirigido por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e três secretários, eleita, por maioria absoluta dos presentes, na primeira reunião subsequente à instalação do órgão.

2 - Compete ao presidente convocar as reuniões do Conselho, com a antecedência de, pelo menos, 10 dias, e com indicação dos temas a tratar, dirigir os trabalhos e apurar as deliberações tomadas.

3 - O Conselho Regional de Viticultores funciona em plenário.

4 - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos seus membros presentes, salvo as referentes às matérias constantes das alíneas b) e h) do artigo anterior, que deverão ser tomadas por maioria absoluta dos membros em exercício, e as constantes das alíneas f) e g) que deverão ser tomadas por maioria qualificada dos membros em exercício.

5 - O Conselho Regional de Viticultores pode constituir, nos termos do respetivo regimento, comissões especializadas para acompanhar e coadjuvar a atividade dos demais órgãos da Casa do Douro;

Secção II

Da Direção

Artigo 19.º

Composição e mandato

1 - A Direção da Casa do Douro é composta por um presidente e dois vogais, diretamente eleitos pelos associados singulares.

2 - Um dos vogais pode, por delegação do presidente, exercer as funções de vice-presidente e seu substituto legal.

Artigo 20.º

Sistema eleitoral

- 1 - A Direção da Casa do Douro é eleita por sufrágio direto em lista completa pelo universo dos associados singulares.
- 2 - As listas apresentadas a sufrágio devem especificar os cargos a que concorre cada um dos elementos que as integram.
- 3 - As listas devem apresentar, no mínimo, dois candidatos suplentes para preenchimento de qualquer cargo em caso de vacatura.
- 4 - A eleição da Direção da Casa do Douro far-se-á em simultâneo com a eleição do Conselho Regional de Viticultores.
- 5 - Os membros da Direção tomam posse perante o Conselho Regional de Viticultores.

Artigo 21.º

Renúncia ou impedimento

- 1 - Os membros da Direção podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao presidente da Direção.
- 2 - Os membros da Direção que renunciarem aos seus cargos serão substituídos pelo membro suplente mais bem posicionado na lista.
- 3 - Em caso de renúncia do presidente da Direção, o lugar deixado vago passará a ser exercido pelo vogal mais bem posicionado na lista.
- 4 - Os titulares eleitos nos termos do n.º 2 completarão o mandato dos titulares da Direção anterior.
- 5 - No caso de perda de mandato ou de renúncia de todos os titulares, é aberto o processo para a eleição de nova Direção, que completa o mandato da direção anterior.
- 6 - Quando a perda de mandato da Direção se der após o sexto mês anterior às eleições para o Conselho Regional de Viticultores, o Presidente deste Órgão, ouvido o Conselho, nomeia uma Comissão Administrativa, que assegura a gestão dos assuntos correntes da Casa do Douro até à tomada de posse da nova Direção eleita.

Artigo 22.º

Competências

- 1 - Compete à Direção da Casa do Douro:
 - a) Executar as deliberações do Conselho Regional de Viticultores, assistir às reuniões deste e prestar os esclarecimentos que o mesmo lhe solicitar;

- b) Elaborar o plano plurianual de atividades, o plano de atividades e o orçamento de cada ano e propô-lo à aprovação do Conselho Regional de Viticultores, até 15 de novembro do ano anterior a que reporta, bem como proceder à respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades, balanço e contas da Casa do Douro do ano findo e propô-lo à aprovação do Conselho Regional de Viticultores até 31 de março;
- d) Elaborar o regulamento interno e o mapa de pessoal da Casa do Douro e submetê-los à aprovação do Conselho Regional de Viticultores;
- e) Representar a Casa do Douro em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- f) Organizar os serviços, gerir o pessoal e administrar o património da Casa do Douro;
- g) Efetuar contratos de seguro;
- h) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e contrair empréstimos de curto prazo dentro dos limites fixados pelo Conselho Regional de Viticultores;
- i) Exercer os poderes não incluídos na competência de qualquer outro órgão da Casa do Douro, decorrentes da lei e necessários à concretização das atribuições a que se refere o artigo 3.º;
- j) Nomear, se necessário, um Diretor Executivo.

Artigo 23.º

Organização e funcionamento

- 1 - A Direção funciona colegialmente, deliberando por maioria de votos;
- 2 - A Direção, por deliberação registada em ata, pode organizar as suas competências por pelouros e proceder à respetiva distribuição.

Artigo 24.º

Competência própria do presidente

É competência própria do presidente da Direção:

- a) Dirigir as reuniões e assegurar o respetivo expediente;
- b) Assinar os regulamentos e diretivas da Casa do Douro;

c) Chefiar as representações da Casa do Douro e as missões da Casa do Douro no estrangeiro;

d) Delegar qualquer dos poderes referidos nas alíneas anteriores nos vogais da Direção.

Artigo 25.º

Vinculação

1 - A Casa do Douro obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros da Direção, sendo ainda obrigatória a assinatura solidária do tesoureiro da Casa do Douro em matéria financeira;
- b) Pela assinatura de um membro da Direção quando haja delegação expressa para a prática de determinado ato;
- c) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro da Direção.

Artigo 26.º

Diretor Executivo

1 - A Direção pode, se assim entender necessário, nomear um Diretor Executivo responsável pela atividade diária da Casa do Douro.

2 - O Diretor Executivo não integra qualquer dos órgãos previstos no presente diploma.

3 - O estatuto e remuneração do Diretor Executivo são aprovados pelo Conselho Regional de Viticultores mediante proposta da Direção.

4 - O mandato do Diretor Executivo cessa quando cessar o mandato da Direção que o nomeou.

Artigo 27.º

Demissão da Direção e realização de eleições antecipadas

1 - Se o Conselho Regional de Viticultores recusar o orçamento e plano de atividades para o ano seguinte ou se não aprovar o relatório de atividades, balanço e contas do ano anterior apresentados pela Direção, o presidente convocará imediatamente o conselho para uma segunda reunião a realizar entre o 5.º e o 8.º dias seguintes, podendo haver ainda uma terceira reunião entre os 15.º e 20.º dias seguintes, nas quais

será unicamente apreciada e votada de novo a proposta em causa, com as eventuais alterações que, entretanto, a Direção lhe introduzir.

2 - Nas segunda e terceira reuniões previstas no número anterior do presente artigo a rejeição só se verifica pelo voto negativo da maioria dos membros do Conselho Regional de Viticultores em exercício.

3 - A não aprovação do orçamento e do plano de atividades, bem como do relatório, balanço e contas, nas reuniões a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, determina a demissão da Direção.

4 - A Direção é ainda demitida pela aprovação de uma moção de censura, proposta por um mínimo de 25% dos membros do Conselho Regional de Viticultores, a qual só pode ser votada em sessão expressamente convocada para o efeito e por maioria absoluta dos membros em exercício.

5 - Nos 10 dias seguintes à demissão da Direção, a mesa do Conselho Regional de Viticultores proporá ao membro do Governo com a tutela da agricultura a marcação de eleições para a Direção da Casa do Douro, nos 30 dias seguintes.

6 - A realização de novas eleições para o Conselho Regional de Viticultores obriga à eleição de nova Direção.

Secção III

Fiscal único

Artigo 28.º

Nomeação e remuneração

1 - O Fiscal Único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.

2 - A remuneração e outros abonos do Fiscal Único serão fixados no despacho referido no número anterior.

Artigo 29.º

Competência

Compete ao Fiscal Único:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da Casa do Douro e proceder à verificação dos valores patrimoniais;

- b) Verificar a execução das deliberações da Direção;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas da Casa do Douro;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens da Casa do Douro;
- e) Emitir parecer sobre a contratação de empréstimos;
- f) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos outros órgãos da Casa do Douro;
- g) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

Capítulo IV

Das finanças, património e do regime fiscal

Artigo 30.º

Receitas e despesas

1 - As receitas da Casa do Douro compreendem:

- a) O valor das quotas que for determinado nos termos do artigo 9.º da presente lei;
- b) O valor das contribuições dos associados coletivos;
- c) A quota-parte que lhe couber, a definir por portaria do Governo, na distribuição das taxas sobre os produtos vínicos;
- d) O produto da gestão do respetivo património;
- e) Os rendimentos de aplicações financeiras ou participações sociais;
- f) O resultado da sua atividade comercial e da prestação de serviços;
- g) Os subsídios atribuídos por entidades públicas e privadas;
- h) Os legados, donativos e patrocínios;
- i) As contribuições atribuídas pelo Governo no âmbito de contratos de desenvolvimento;
- j) As rendas ou benefícios que os bens próprios possam produzir;
- k) Outros benefícios que possam ser recebidos nos termos da lei.

2 - Constituem despesas da Casa do Douro todos os custos financeiros inerentes à realização das respetivas atribuições, incluindo as remunerações do pessoal, bem como outros decorrentes da gestão e conservação do seu património.

3 - A gestão da Casa do Douro deverá ser orientada constantemente pelo princípio da sua autossuficiência financeira.

4 – Os orçamentos, os documentos de prestação de contas, os quadros de pessoal e as remunerações do diretor executivo e do pessoal, bem como o inventário dos bens e obrigações da Casa do Douro são públicos e deverão ser disponibilizados no seu sítio eletrónico.

Artigo 31.º

Património

1 - O património da Casa do Douro é o que resulta de inventário completo dos seus bens patrimoniais, bem como os direitos e obrigações por ela adquiridos.

2 - Integra também o seu património o remanescente do processo de liquidação promovido nos termos da Lei nº 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei nº 18/2019, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho, se vier a existir, nos termos previstos por despacho dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.

3 - A Casa do Douro deve zelar pela constante atualização do património.

4- O edifício sede da Casa do Douro, em Peso da Régua, registado em nome da Casa do Douro, não pode ser objeto de negócios jurídicos transmissivos ou constitutivos de direitos reais, nem objeto de arresto, penhora ou hipotecas judiciais, sem prejuízo da penhora e alienação em execução fiscal para cobrança de dívida de Imposto Municipal sobre Imóveis.

5- O registo da sede da Casa do Douro, em resultado da aprovação dos presentes estatutos, está isento de imposto de selo, taxas ou emolumentos.

6 – O não cumprimento do previsto no número anterior implica a demissão da Direção da Casa do Douro e a responsabilidade pessoal e solidária dos seus membros.

Capítulo V

Do pessoal

Artigo 32.º

Regime

1 — O pessoal da Casa do Douro rege-se pelas normas do contrato coletivo de trabalho aplicável.

2 - A Casa do Douro e os organismos interprofissionais existentes, ou que venham a existir, poderão fazer transitar temporariamente, com o acordo prévio dos mesmos, trabalhadores que integram os quadros das mesmas instituições.

Capítulo VI

Extinção e liquidação

Artigo 33.º

Procedimentos de extinção e liquidação

1 - A Casa do Douro só poderá ser dissolvida por lei da Assembleia da República ou por motivos graves e insuperáveis determinados pelos tribunais e que tornem impossível a realização dos seus fins.

2 – Os poderes de liquidação serão assumidos nos termos de portaria a publicar pelo membro do Governo com a tutela da Agricultura.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 34.º

Processo de transição

1 - Até à realização de eleições e início de funções dos novos órgãos, que resultam da presente lei, a gestão corrente do edifício sede da Casa do Douro manter-se-á a cargo da Federação Renovação do Douro.

2 - A gestão corrente referida no número anterior impede a assunção de quaisquer ónus ou responsabilidade que impliquem o património e a sustentabilidade da Casa do Douro.

3 - Os procedimentos que decorrem da Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, alterada pelo Decreto-Lei nº 18/2019, de 25 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2020, de 16 de julho, continuam vedados à intervenção da Casa do Douro.